



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 261, DE 2008 (Do Sr. Rodrigo Rollemberg e Outros)

Altera o art. 14, § 3º, inciso VI, alínea "c", seus §§ 5º e 6º e o art. 32, dando nova redação ao § 2º, acrescentando os §§ 3º, 4º e 5º, renumerando-se os demais, para dispor sobre o cargo de Administrador Regional do Distrito Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 3º.....

VI -

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito, **Administrador Regional do Distrito Federal** e juiz de paz.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos, **os Administradores Regionais do Distrito Federal** e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos **e os Administradores Regionais do Distrito Federal** devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 2º O artigo 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

§ 1º

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais **e Administradores Regionais do Distrito Federal** coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Lei, de iniciativa do Governador do Distrito Federal e aprovada pela Câmara Legislativa, disciplinará a criação, extinção, fusão e desmembramento das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

§ 4º Será de quatro anos o mandato dos Administradores Regionais do Distrito Federal, aplicando-se as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral majoritário, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 5º O subsídio dos Administradores Regionais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Distritais, observado o que dispõem os arts. 37 e 39, § 4º.

§ 6º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 7º Lei Federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano de 1986, os habitantes do Distrito Federal conquistaram o legítimo direito de eleger seus representantes. Naquele ano, a lei permitia tão-somente a eleição de deputados federais e senadores. Com a nova Constituição, o povo do DF passou também a eleger, a partir de 1990, seu governador e deputados distritais.

A elegibilidade dos governantes e legisladores do Distrito Federal ocorreu sem que fossem alterados os seus delineamentos constitucionais. A única mudança, por sinal da maior relevância, foi o fim da condição de cidadãos incompletos em que viviam os seus moradores.

No período que antecedeu essa conquista, essa unidade da Federação não podia contar com um corpo legislativo próprio, em âmbito federal e distrital, e o seu governador, em virtude do fato de ser nomeado pelo presidente da República, não dispunha de qualquer identificação e comprometimento com suas demandas e necessidades de sua população.

O modelo de democracia vigente no Brasil admite três formas de participação popular: a representativa, por meio da escolha direta dos membros dos poderes Executivo e Legislativo, a direta, via tomada direta de decisão, a exemplo do que ocorre em plebiscitos e referendos populares e a participativa, em que há o compartilhamento da gestão ou do controle das autoridades públicas, entre Estado e sociedade civil. A nomeação dos administradores regionais do Distrito Federal não adota nenhuma dessas formas, o que contribui para que se crie um verdadeiro fosso entre a população e o administrador.

Os administradores regionais do Distrito Federal não podem ser confundidos com prefeitos. No entanto, não podem também ser confundidos com os subprefeitos que existem em algumas cidades brasileiras. Isso se deve à conformação especial do DF, que embora não conte com municípios, conta com diversas cidades; e em muitos casos, estas cidades coincidem com as regiões administrativas do DF.

A eleição direta, nos mesmos moldes adotados nos processos de escolha dos mandatários do Poder Executivo, irá conferir maior legitimidade ao ocupante do cargo de

administrador regional e reforçar seus compromissos com a população. É igualmente uma excelente oportunidade para corrigir a grave distorção, da qual não raro os governadores do DF lançam mão, que permite ao administrador de uma região residir em outra, numa manifestação de desprezo extremo pela população local.

A participação popular na escolha dos administradores regionais é referida na Lei Orgânica do Distrito Federal, no § 1º, do seu art. 10, nos seguintes termos: “A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional”. Contudo, em vez de sua regulamentação em lei ordinária, o claro estabelecimento da eleição direta para administradores regionais como norma constitucional é a medida que falta para eliminar o último traço da menoridade política impingida à população do Distrito Federal.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2008.

Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF

Proposição: PEC 0261/08

Autor: RODRIGO ROLLEMBERG E OUTROS

Data de Apresentação: 10/06/2008 3:26:03 PM

Ementa: Altera o art. 14, § 3º, inciso VI, alínea c, seus §§ 5º e 6º e o art. 32, dando nova redação ao § 2º, acrescentando os §§ 3º, 4º e 5º, renumerando-se os demais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 172

Não Conferem: 009

Fora do Exercício: 002

Repetidas: 029

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 212

Assinaturas Confirmadas

1-MARIA HELENA (PSB-RR)

2-MARCELO ORTIZ (PV-SP)

3-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)

- 4-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 5-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 6-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 7-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 8-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 9-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 10-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 11-VIGNATTI (PT-SC)
- 12-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 13-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 14-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 15-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 16-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
- 17-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 18-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 19-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 20-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 21-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 22-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 23-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 24-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 25-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 26-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 27-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 28-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 29-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
- 30-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 31-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 32-TAKAYAMA (PSC-PR)
- 33-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 34-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 35-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 36-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 37-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 38-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
- 39-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 40-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 41-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 42-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
- 43-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
- 44-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
- 45-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 46-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
- 47-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
- 48-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 49-EUDES XAVIER (PT-CE)

50-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
51-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
52-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
53-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
54-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
55-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
56-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
57-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
58-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
59-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
60-NELSON MEURER (PP-PR)
61-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
62-PAULO ROCHA (PT-PA)
63-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
64-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
65-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
66-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
67-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
68-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
69-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
70-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
71-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
72-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
73-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
74-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
75-BARBOSA NETO (PDT-PR)
76-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
77-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
78-ZÉ GERALDO (PT-PA)
79-TATICO (PTB-GO)
80-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
81-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
82-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
83-MILTON MONTI (PR-SP)
84-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
85-FERNANDO FERRO (PT-PE)
86-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
87-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
88-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
89-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
90-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
91-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
92-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
93-MANATO (PDT-ES)
94-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
95-NILSON PINTO (PSDB-PA)

- 96-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 97-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 98-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 99-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 100-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 101-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 102-GERSON PERES (PP-PA)
- 103-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 104-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 105-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
- 106-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
- 107-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 108-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 109-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 110-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 111-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 112-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 113-RENATO MOLLING (PP-RS)
- 114-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 115-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 116-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 117-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 118-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 119-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 120-DELEY (PSC-RJ)
- 121-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 122-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
- 123-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
- 124-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 125-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 126-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
- 127-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 128-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 129-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
- 130-NATAN DONADON (PMDB-RO)
- 131-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
- 132-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
- 133-JILMAR TATTO (PT-SP)
- 134-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 135-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
- 136-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 137-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 138-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 139-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 140-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 141-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)

142-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
143-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
144-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
145-RUBENS OTONI (PT-GO)
146-MAGELA (PT-DF)
147-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
148-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
149-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
150-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
151-MARCO MAIA (PT-RS)
152-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
153-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
154-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
155-BETO FARO (PT-PA)
156-JUVENIL (PRTB-MG)
157-DR. UBIALI (PSB-SP)
158-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
159-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
160-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
161-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
162-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
163-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
164-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
165-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
166-DR. TALMIR (PV-SP)
167-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
168-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
169-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
170-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
171-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
172-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
2-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
3-ELISMAR PRADO (PT-MG)
4-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
5-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
6-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
7-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
8-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
9-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-DJALMA BERGER (PSB-SC)
2-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)

Assinaturas Repetidas

- 1-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 2-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 3-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 4-MANATO (PDT-ES)
- 5-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 6-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
- 7-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 8-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 9-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 10-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 11-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
- 12-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 13-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 14-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 15-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 16-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 17-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 18-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 19-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 20-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 21-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 22-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 23-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 24-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 25-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 26-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 27-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
- 28-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 29-ULDURICO PINTO (PMN-BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

CAPÍTULO IV OS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II **Dos Territórios**

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

.....

CAPÍTULO VII **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II **Dos Servidores Públicos**

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio,

verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**§ 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós, Deputados Distritais, legítimos representantes do povo do Distrito Federal, investidos de Poder Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Distrito Federal, com o objetivo de organizar o exercício do poder, fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

Brasília-DF, 8 de junho de 1993.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida.

§ 1º A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.

§ 2º A remuneração dos Administradores Regionais não poderá ser superior à fixada para os Secretários de Estado do Distrito Federal. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)

Art. 11. As Administrações Regionais integram a estrutura administrativa do Distrito Federal.

Art. 12. Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, na forma da lei.

Art. 13. A criação ou extinção de Regiões Administrativas ocorrerá mediante lei aprovada pela maioria absoluta dos Deputados Distritais.

FIM DO DOCUMENTO